

PROCESSO	- A. I. Nº 279266.1201/15-2
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
RECORRIDOS	- AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0166-04/17
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/09/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0196-11/18

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. O recorrente ao tomar conhecimento da decisão de piso, trouxe suas razões recursais, reconhecendo o valor julgado na Primeira Instância, no qual concorda com o montante remanescido e efetua o devido recolhimento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário ante a decisão prolatada pela 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/12/2015, que determinava à autuada o pagamento de ICMS e multa no valor originário total de R\$64.816,55, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 06.02.01

Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$11.614,70, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinada a consumo do estabelecimento, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro, março, abril, maio julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2013, conforme discriminativo por nota fiscal no anexo 1.

Infração 02 - 01.02.40

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de abril e maio de 2013, totalizando o montante de R\$52.177,14, acrescido da multa de 60%, conforme discriminado no Anexo 2.

Infração 03 - 16.01.02

Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.024,71, correspondente a 1% do valor das mercadorias;

Analizando o Auto de Infração, a Defesa apresentada pela autuada e a Informação prestado pelo autuante, a 4ª JJF assim se pronunciou:

A infração 01 diz respeito a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

Na fase de defesa o autuado afirma ser improcedente a acusação fiscal, exceto os valores relativos às notas fiscais 2551 e 194526. Como comprovação de sua assertiva apresenta comprovante de Entrega da DMA, Comprovante de Entrega e Apuração do Registro de ICMS informados no SPED Fiscal, Lista dos documentos fiscais que compõem o valor do diferencial de alíquotas recolhido e Guia de Recolhimento do ICMS.

Explica que os valores devidos a título de diferença de alíquota foram informados nas DMAs como ajuste a débito na apuração de ICMS e compõe os valores dos impostos a recolher, mensalmente informados nas mencionadas declarações, e tempestivamente recolhidos.

Esclarece que o mesmo ocorreu na declaração do SPED onde os valores do diferencial de alíquotas foram informados como ajuste a débito na apuração do ICMS.

Apresenta quadro demonstrativo, indicando mensalmente os seguintes valores: " Diferencial de alíquotas

declarado", "Diferencial de alíquotas devido", Valores ICMS a recolher -DMA" Valor ICMS a recolher SPED-Fiscal" "Guia de Recolhimento do ICMS".

No que diz respeito aos valores relativos às notas fiscais 2551 e 194526 reconhece como devido e apresenta cópia do comprovante do recolhimento.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal diz que após verificar os documentos trazidos na defesa concorda com os seus argumentos e mantém apenas os valores do diferencial de alíquotas reconhecidos como devido pelo contribuinte.

Da análise dos documentos que serviram de sustentação para a exigência da infração constato que o sujeito passivo comprovou que os valores apurados pelo autuante e demonstrados na planilha de fl.7 e 8 foram lançados a débito na conta corrente fiscal do contribuinte e os saldos devedores apurados foram recolhidos, conforme Documentos de Arrecadação Estadual - DAE, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições bancárias.

Ressalto que nos meses de abril e maio foram recolhidos, no vencimento, valores inferiores ao apurado e declarado nas DMAs, contudo, as diferenças remanescentes foram quitadas antes do início da ação fiscal conforme documentos de fls. 76 a 80 e 86 a 89.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa que remanescem apenas os valores relativos aos meses de agosto e novembro no total de R\$353,92, conforme demonstrativo à fl. 24.

Portanto, a infração é procedente parcialmente no valor R\$353,92.

No que diz respeito à infração 02 que trata da utilização de crédito fiscal superior ao destacado no documento fiscal o sujeito passivo esclarece que considerou erroneamente crédito o apontado pela fiscalização, referentes aos meses de abril e maio, porém, efetuou a retificação das DMAs em 05/07/2013 e recolheu os tributos devidos acrescido das cominações legais, totalizando R\$30.128,98 e R\$25.382,15, respectivamente.

O autuante se pronunciou afirmando que em 05/07/2013 a empresa recolheu os valores exigidos nesta infração, inexistindo débito a ser exigido.

Da análise dos documentos trazidos na defesa, Documentos de Arrecadação Estadual – DAES acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras, cópias às fls.78/79 e 88/89, verifico que de fato os valores exigidos foram recolhidos espontaneamente, com os devidos acréscimos em 05/07/2013, data anterior ao inicio da ação fiscal ocorrida em 09/10/2015, de acordo com cópia da Intimação para apresentação de livros e documentos, fl. 10.

Assim, acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte e consequentemente julgo a infração 02 Improcedente.

A infração 03 trata da falta de registro de entradas na escrita fiscal de mercadorias tributáveis, sendo exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias.

Por ocasião da defesa, o sujeito passivo reconhece o cometimento da infração no valor de R\$1.009,80, conforme demonstrativo de fl.127, apresentando cópia de DAE, acompanhada de comprovante de pagamento emitido por instituição financeira, fls. 124/125.

Em face do reconhecimento do contribuinte e pagamento do valor correspondente, fica extinto o crédito tributário em relação a estas operações.

Quanto a nota fiscal remanescente de nº 3892 a empresa trouxe aos autos cópia de consulta no Portal da Nota Fiscal eletrônica, fl. 130, onde se verifica que a situação atual da mesma é de CANCELADA, fato comprovado pelo autuante que opinou pela exclusão da mesma.

Diante destes fatos, julgo parcialmente procedente o a infração 03 no valor de R\$1.009,80.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.363,72, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, "a" do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0166-04/17.

Tomando conhecimento da decisão proferida pela 4ª JJF, tempestivamente, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 170/171.

Apreciando o relatório o Recorrente informa haver concordado com a imputação que lhe foi cometida, afirmando haver efetuado o recolhimento do valor reclamado, no montante original de R\$1.363,72, anexando ao processo, fls. 184/187, a comprovação do recolhimento que abrange este valor e os acréscimos legais no total de R\$1.776,11.

Finalizando seu Recurso Voluntário, requer: *Comprovado o recolhimento dos valores*

remanescentes do auto de infração, solicita o contribuinte que o crédito tributário seja extinto.

VOTO

O processo analisado pela 4^a JJF cometia ao autuado o pagamento de ICMS, no valor de R\$11.614,70, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro, março, abril, maio julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2013; o uso indevido de crédito fiscal do ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal nos meses de abril e maio de 2013 no montante de R\$52.177,14; e, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória ao não registrar a entrada de mercadorias em seu estabelecimento tributadas, no valor de R\$1.024,71.

Na decisão de piso a 4^a JJF, abordando o Auto de Infração, a Impugnação apresentada pelo autuado e a Informação prestada pelo preposto autuante, após analisar a Infração 1, reconhece o que foi alegado pelo Recorrente e acatado pelo preposto autuante, que confirmaram a regularidade nas informações constantes das DMAs e EFD, onde se encontram inseridos os valores reclamados e regularmente recolhidos, a exceção dos valores referentes aos meses de agosto e novembro no total de R\$353,92.

Ao analisar a Infração 2, a 4^a JJF constatou que o crédito reclamado foi acatado pelo Recorrente como um erro na sua apuração e objeto de retificação das DMAs, em 05/07/2013, com o recolhimento dos valores totais de R\$30.128,98 e R\$25.382,15, o que torna liquidado o que reclamado foi de relação à mesma.

Em relação à Infração 3, que reclamou a falta de registro de entradas na escrita fiscal de mercadorias tributáveis, aplicada a multa de 1%, conforme determina o artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, reconhecendo a comprovação de parte da infração, remanesceu o valor de R\$1.009,80.

Considerando que o Recorrente comprovou no decorrer do processo haver adimplido suas obrigações, e, nada mais restando a ser reclamado por parte do Fisco, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PREJUDICADO o Recurso Voluntário, uma vez que o pagamento extingue o crédito tributário, não havendo lide a ser apreciada por esta Câmara de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e considerar **PREJUDICADO** a análise do Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.1201/15-2, lavrado contra **AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**, no imposto no valor de **R\$353,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.009,80**, prevista no inciso IX, da mesma Lei e artigo citados, com os acréscimos moratórios prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão, encaminhar ao setor competente para a devida homologação e, posteriormente, o seu arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS